

LEI MUNICIPAL Nº 583, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o plano de carreira e remuneração dos motoristas do quadro permanente do município de Afrânio/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO ESTADO DE PERNAMBUCO faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Fica instituído o Plano de Carreira dos Motoristas do Município de Afrânio/PE.

Art.2º - Este plano de carreira se aplica aos servidores concursados ocupantes do cargo ou emprego de motorista municipal, regidos pelo estatuto dos servidores municipais de Afrânio/PE.

**Capítulo II
DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO À CARREIRA**

Art.3º - A carreira de Motorista Municipal do quadro geral do Município tem como princípios básicos:

- I - habilitação profissional, condição essencial que habilita ao exercício do cargo de Motorista Municipal, através da comprovação de titulação específica, quando exigida;
- II - valorização profissional, com aperfeiçoamento profissional contínuo;
- III - piso salarial profissional;



IV - progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento;

Parágrafo Único - O ingresso na carreira ocorre mediante aprovação em concurso público e nomeação para o cargo inicial de Motorista Municipal.

Capítulo II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SESSÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º - A carreira de Motorista Municipal é constituída de cargo ou emprego de Motorista Municipal.

Parágrafo Único: Considera-se:

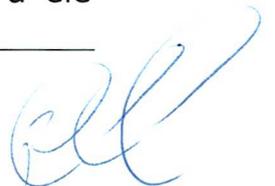
I - Motorista Municipal, o servidor efetivo do quadro geral do município aprovado em Concurso Público de provas, ou provas e títulos, atendidos os requisitos para provimento do cargo ou emprego, com habilitação específica para o exercício das atividades de condução de veículos de propulsão motora em geral.

Art.5º - Para os efeitos desta lei, cargo ou emprego é o conjunto de atribuições e responsabilidades do servidor efetivo ocupante do cargo ou emprego de motorista, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SESSÃO II DOS NÍVEIS

Art.6º - Os níveis constituem a linha de Progressão dos servidores efetivos, ocupantes do cargo ou emprego de motorista do quadro geral do município em efetivo exercício da função no âmbito da gestão municipal, sendo vedado a progressão para os trabalhadores em regime de permuta ou cedência para outro ente federado.

Art.7º - Todo o cargo se situa, inicialmente, no nível M-1 e a ele retorna quando vago.



Art.8º - Progressão é a passagem do servidor efetivo ocupante do cargo ou emprego de Motorista Municipal de um determinado Nível e/ou classe para um superior.

Art.9º - As progressões obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada nível e titulação através dos cursos de aperfeiçoamento, contidos nesta lei.

Art.10º - O merecimento para a progressão ao nível seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade física, bem como pela realização de curso de atualização e aperfeiçoamento.

Art.11 - A progressão a cada nível obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - Para o nível M1: ingresso automático após a nomeação e posse no cargo de motorista, por ter sido aprovado em concurso público.

II - Para o Nível M-2: aprovação em estágio probatório, com duração de três anos, com aproveitamento mínimo de grau seis (6) em uma escala de zero (0) a dez (10).

III - para Nível M-3:

- a) três (3) anos no nível M-2;
- b) ter ensino fundamental completo;
- c) carteira de habilitação categoria "D"
- d) curso de capacitação de MOPI (curso de transporte, cargas perigosas e transporte escolar);
- e) curso de atualização e aperfeiçoamento relacionado à atividade de segurança no trânsito ou do trabalho, que somados perfaçam, no mínimo cem (100) horas, realizados durante o exercício da função de graduação de M-2;
- g) até dez (10) faltas justificadas por ano não mais que vinte e quatro (24) faltas no período constante na letra "a" do inciso III.

IV - Para Nível M-4:

- a) cinco (5) anos no nível M-3;
- b) ter ensino fundamental completo;
- c) carteira de habilitação categoria "D"

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000

Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.



d) curso de capacitação de MOPI (curso de transporte de cargas perigosas);

e) curso de motoristas de veículos de emergência, conforme portaria o Ministério da Saúde.

f) curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionado a segurança do trânsito ou do trabalho e transporte escolar, que somados perfaçam no mínimo cinquenta (50) horas, realizadas durante o exercício da função de Nível M-3;

g) até dez (10) faltas justificadas por ano e não mais que trinta (30) no período constante na letra "a" do inciso III.

§ 1º - A mudança de nível importará numa retribuição de M-1 para M-2 de 10% (dez por cento); de M-2 para M-3, de 15% (quinze por cento) e, de M-3 para M-4, de 15% (quinze por cento), incidentes apenas sobre o vencimento base do servidor, em cada progressão.

§ 2º - Serão considerados como curso de atualização e aperfeiçoamento na área de segurança no trânsito e/ou trabalho, cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos temas relacionem-se com a segurança no trânsito e/ou trabalho e que os certificados apresentem registro de conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - As avaliações com vistas as progressões à cada nível de M-1 até M-4 se darão mediante o preenchimento dos requisitos e exigências desta Lei e serão feitas por uma comissão designada por Portaria, formada por servidores, sendo composta por pelo menos um (1) membro da Diretoria de Pessoal, um (1) advogado da Procuradoria-Geral do Município e um (1) superior hierárquico dos avaliados.

§ 4º - Uma vez cumprida as exigências deste plano de carreira e promovido o servidor, desde que já cumpridos os requisitos desta Lei, este não mais perderá suas vantagens e nem será rebaixado de nível.

Art.12 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção de contagem de tempo de serviço para fins de promoção, sempre que o servidor municipal:

I - somar duas (2) penalidades de advertência no período de doze (12) meses;



II - sofrer pena de suspensão disciplinar, no período de doze (12) meses, mesmo que convertida em multa;

III - faltar injustificadamente ao serviço mais de quatro (4) vezes, em um período de doze (12) meses.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos I a IV do art. 12, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art.13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, no que excederem a trinta (30) dias, nos termos do estatuto do servidor municipal.

Art.14 - As progressões terão vigência a partir do mês seguinte em que o servidor motorista municipal completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove o cumprimento dos requisitos necessários para alcançar a progressão de nível.

SESSÃO III DO APERFEIÇOAMENTO

Art.15 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que vêm proporcionar aos servidores efetivos do quadro de Motorista Municipal a atualização e valorização dos profissionais na atividade fim para a melhoria da qualidade do serviço.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo e outras similares.

§ 2º - A administração municipal proporcionará as condições necessárias para promover e dar acesso aos cursos de aperfeiçoamento dos motoristas em todas as etapas de progressões de níveis.

SESSÃO IV DAS CLASSES

Art.16 - Classe é o desdobramento de um cargo a qual estão associados aos critérios de tempo de serviço.

Art.17 - A Progressão Vertical por Tempo de Serviço será assegurada e concedida ao servidor a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no âmbito gestão municipal, passando para a classe imediatamente superior a qual se encontra, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta lei.

Paragrafo único: o acréscimo na progressão de que trata o caput deste artigo, será de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base, observado os requisitos para progressão.

Art.18 - A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição das classes, vedada a ascensão para outra classe que não a imediatamente superior.

CAPITULO III DOS VENCIMENTOS

Art.19. - Fica criado o quadro de vencimento básico dos Motoristas Municipais, de acordo com classe e Nível, nos termos da matriz de vencimentos contido no anexo I desta lei.

Parágrafo Único - O vencimento base dos motoristas municipais será corrigido nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustes ou revisão salariais concedidos aos demais servidores do Município.

Art.20 - A carga horária dos servidores que integram o quadro geral de motoristas Municipais corresponde a quarenta (40) horas semanais, ficando autorizada a compensação de horas laboradas além de oito (8) horas diárias, em folgas, de acordo com a escala de trabalho de cada servidor.

Parágrafo Único: As horas laboradas além da jornada legal e não compensadas, ou as folgas não usufruídas e laboradas dentro do mês, poderão ser pagas como horas extras, mediante autorização da administração municipal.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.21 - Os empregos públicos de motorista municipal que vagarem, seja por aposentadoria, ou qualquer outra modalidade de vacância definitiva, ficam convertidos em cargos públicos regidos por estatuto, que poderão ser ocupados por candidatos aprovados em concurso público.

Art.22 - Os atuais servidores do quadro de motoristas municipais, que já possuem tempo de serviço igual ou superior ao estabelecido para cada nível, serão enquadrados no nível e classe correspondentes ao tempo de efetivo exercício no âmbito da administração municipal.

§ 1º - O enquadramento no nível e classe, nos termos do caput deste artigo se dará uma única vez.

§ 2º - Depois de feito o enquadramento inicial dos atuais servidores, somente serão promovidos ao nível seguinte, na medida em que comprovarem o preenchimento dos requisitos legais.

§ 3º - As progressões que ocorrerem nos termos do caput deste artigo, se darão na forma do art. 14 desta Lei.

§ 4º - OS atuais servidores do quadro de motoristas municipais que já possuem tempo e que serão enquadrados no nível M2, para efeito de progressão para o nível M3, o cumprimento de que trata a alínea a, inciso III do Art. 11, será considerada a data a partir da promulgação da presente lei.

Art.23 - Ficam mantidos todos os acréscimos pecuniários, as vantagens pessoais e/ou as decorrentes do exercício de cargo ou emprego, estabelecidas em lei devidas aos servidores, abrangidos por esta Lei, excetuando-se a gratificação percebida atualmente pelo conjunto da categoria, a qual fará composição por meio de incorporação dos seus valores na matriz de vencimentos contida no anexo I desta lei.

Art.24 - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas com as dotações orçamentárias próprias.



Art.25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de dezembro de 2019.

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI
Prefeito Municipal

ANEXO I

Matrizes de vencimentos base segundo nível de formação profissional, motorista, com intervalos respectivamente de 10%, 10% e 15%.

MATRIZ DE VENCIMENTOS CARGO DE MOTORISTA

VALORES EM REAIS VALIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020					
CLASSES		NIVEIS			
		M-1	M-2	M-3	M-4
VII	30 - 35 anos	1.193,73	1.313,11	1.444,42	1.661,08
VI	25 - 30 anos	1.170,33	1.287,36	1.416,09	1.628,51
V	20 - 25 anos	1.147,38	1.262,12	1.388,33	1.596,58
IV	15 - 20 anos	1.124,88	1.237,37	1.361,11	1.565,27
III	10 - 15 anos	1.102,82	1.213,11	1.334,42	1.534,58
II	05 - 10 anos	1.081,20	1.189,32	1.308,25	1.504,49
I	0 - 5 anos	1.060,00	1.166,00	1.282,60	1.474,99





ATO DE SANÇÃO Nº 026/2019.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, no exercício das atribuições legais conferidas pelos arts. 56, e 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Afrânio e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que institui o plano de carreira e remuneração dos motoristas do quadro permanente do município de Afrânio/PE e dá outras providências.

II) Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 24 de dezembro de 2019.

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

Prefeito